



PROCESSO N.º 886/05

PROTOCOLO N.º 8.334.637-0

PARECER N.º 947/07

APROVADO EM 12/12/07

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO CAESP – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU.

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio, presencial.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD.

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º3048/2005 -GS/SEED, o protocolo em referência, com incluso Parecer n.º 1322/05– CEF/SEED, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção do Colégio CAESP – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de Foz do Iguaçu, mantido pelo Centro Educacional CAESP S/C Ltda, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio.

O processo foi convertido em diligência, na data de 09 de novembro de 2005, para anexação de esclarecimentos quanto às seguintes situações:

- na matriz curricular consta implantação do curso para o 2º semestre de 2004 (fls. 79);
- no Laudo Técnico da Comissão Verificadora, a implantação do curso é a partir do ano letivo de 2005 (fls.176);
- a cota do DEJA é de parecer favorável à implantação do mencionado curso a partir de 2006 (fls. 180);
- o Parecer CEF/SEED n.º 1322/05 não menciona o período de implantação do curso (fls. 178 e 179);
- às fls. 76 a instituição de ensino menciona ter atuado e não fica claro se houve ou não cessação da referida oferta.

O referido processo retornou de diligência a este CEE em 27 de agosto de 2007, pelo ofício n.º 4694/07 - GS/SEED.

1.2 Dados da instituição de ensino

a) Recredenciamento: Resolução n.º 2.750/2000, com base no Parecer n.º 326/2000-CEE/PR, e conforme a Deliberação n.º 12/99-CEE/PR.



PROCESSO N.º 886/05

b) Localização: o Colégio CAESP- Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio localiza-se na Rua Almirante Barroso, n.º 1086– Centro, município de Foz do Iguaçu (às fls. 06).

1.3 Vida legal da instituição de ensino, às fls. 259 a 266:

a) a Resolução Secretarial n.º 71, datada de 07/01/1992, autorizou o funcionamento do Ensino Supletivo da Fase II;

b) a Resolução Secretarial n.º 6934, de 31/12/1993, reconheceu o Curso de 1º grau Supletivo- Função Suplência Profissionalizante de Educação Geral -Fase II, Parecer 0107/1993-DESU;

c) a Resolução n.º 133, de 14/01/1992, autorizou o funcionamento do Curso de 2º grau Supletivo- Função Suplência de Educação Geral -Fase III, Parecer n.º 5/92-DESU;

d) a Resolução n.º 1796, de 29/03/1994, reconheceu o Curso de 2º grau Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Educação Geral – Fase III, Parecer n.º 0109/1993- DESU;

e) a Resolução n.º 2750, de 24/08/2000 recredenciou o Colégio em pauta para a oferta da Educação de Jovens e Adultos , desde 2000, conforme Deliberação n.º 12/99- CEE/PR e Parecer 326/2000-CEE/PR;

f) o Parecer n.º 119/01- CEE/PR – aprovou a matriz curricular adequada à Deliberação n.º 08/00- CEE/PR, em 11/05/2001, conforme anexo do referido Parecer, a carga horária totaliza 1.200 (mil e duzentas) horas, tendo implantação simultânea.

1.4 Dados Gerais do Curso

• **Caracterização do Curso:** Educação de Jovens e Adultos, ofertado na forma presencial.

• **Regime de Matrícula:** por período, com módulo de 20 semanas (um semestre), de segunda a sexta-feira, cf. fls. 113.

• **Turno de Funcionamento do Curso:** período noturno.

• **Frequência:** frequência obrigatória de 75%.

• **Carga Horária:** 1.200 (mil e duzentas) horas.



PROCESSO N.º 886/05

Quanto à Avaliação

Para o Ensino Médio, para Jovens e Adultos o ano letivo é dividido em três etapas de peso igual, aferidos da seguinte forma; os resultados da Avaliação serão expressados através de notas em escala de **0 (zero) a 100 (cem)**, sem qualquer dígito após a vírgula. Este processo ocorrerá em três fases somatórias: durante a etapa o aluno será avaliado pelo seu desempenho em sala, **sendo-lhe aferido nota de 0 (zero) a 20 (vinte), atividades extra-classe, sendo-lhe aferido nota de 0 (zero) a 30(trinta); ao final da etapa será realizada uma prova para avaliação dos conteúdos aferindo nota de 0 (zero) a 50 (cinquenta).**

O Ensino Médio para Jovens e Adultos adotarão a **média de aprovação 5,0 (cinco)** bem como a realização da recuperação de acordo com o Regimento Escolar deste estabelecimento de ensino (cf. fls. 110)(sem grifo no original)

Instituição:

Filosofia e os Princípios Didático-Pedagógicos da

(...)

A realização do trabalho com o **pré-adolescente e adolescente** estará fundamentado na relação afetiva docente-discente com o conhecimento entre si.

Operar com os outros facilita a descentralização do pensamento o que permite ao indivíduo colocar-se segundo o ponto de vista desses outros; fator essencial do pensamento hipotético dedutivo do pré-adolescente.

As fricções do **adolescente com os adultos** são originadas do dobrar-se sobre si mesmo em face dos valores sociais com os quais convive, dos valores dos outros.

O meio e o organismo estão com o equilíbrio rompido. Entender o estado confessional desta ruptura exige clareza na relação, firmeza de atitudes, domínio do conhecimento, portanto, o tripé do trabalho educativo.

A avaliação dentro da linha filosófica é contínua, preparada, planejada, executada, revisada e orientada. (cf. fls. 74)(sem grifo no original)

Matriz Curricular

Na matriz curricular apresentada pela instituição de ensino há o termo: Profissional, o qual foi retirado do nome da referida instituição pela Resolução n.º 4153, de 17/12/2004, cf. fls. 260.



PROCESSO N.º 886/05

Matriz Curricular do Ensino Médio

ESTABELECIMENTO: COLÉGIO CAESP – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL. Fl. n.º 11

ENTIDADE MANTENEDORA: CENTRO EDUCACIONAL CAESP S/C LTDA

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

NRE: FOZ DO IGUAÇU

ANO DE IMPLANTAÇÃO: SIMULTANEA - 2º - SEMESTRE - 2004 -

TURNO: NOTURNO

MÓDULO: 20

CARGA HORÁRIA: 1500 -H/A - 1200 H/R

	ÁREAS	DISCIPLINAS	PERÍODOS			
			1º 1sem.	2º 1sem.	3º 1sem.	Total H/A
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa e Literatura	04	04	04	240
	Códigos e suas	Arte	01	-	-	20
	Tecnologias	Educação Física	01	01	01	60
	Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias	Matemática	04	04	04	240
		Física	03	02	03	160
		Química	02	03	03	160
		Biologia	02	03	02	140
	Ciências Humanas e suas Tecnologias	História	02	02	02	120
		Geografia	02	02	02	120
		TOTAL DA BASE NACIONAL COMUM		21	21	21
PARTE DIVERSIFICADA	Inglês		01	01	01	60
	Espanhol		01	01	01	60
	Introdução à Informática		01	01	01	60
	Redação		01	01	01	60
	TOTAL DA PARTE DIVERSIFICADA		04	04	04	240
TOTAL GERAL HORAS – AULAS			25	25	25	1500
TOTAL GERAL HORAS			400	400	400	1200

Observação : serão ministradas 03 aulas de 50 minutos e 02 aulas de 45 minutos



PROCESSO N.º 886/05

1.5 Corpo Docente

A instituição de ensino encaminhou o quadro docente e os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Emerson Fulgêncio de Lima	- Língua Portuguesa e Literatura - Redação	- Letras - Português
Geovana Madalozzo	- Arte	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Claudevi Oliveira Silva Junior	- Educação Física	- Educação Física
Josimére Deconto Neves	- Matemática	- Matemática, Física e Desenho Geométrico, conforme registro no MEC, fls. 140.
Ari Neves Filho	- Física	- Física, Matemática e Química, conforme registro no MEC, fls. 142.
Edneia Santos de Oliveira	- Química	- Química
Norma Barbado Migliosi	- Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia
Daniel Corrêa Lorenzoni	- História	- História
Sandro José Cavagnari Becher	- Geografia	- Geografia
José Carlos Aissa	- Inglês	- Letras – Português - Inglês
José Alberto Guizelini Junior	- Espanhol	- Letras – Português – Espanhol (Não consta diploma do curso)
Alexandre de Souza Giovenardi	- Introdução à Informática	- Tecnólogo

1.6 Plano de Avaliação Institucional do Curso (fls. 161).

1.7 Plano de Capacitação Continuada do corpo docente (fls. 163).

1.8 Em relação à documentação, a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

a) Certidões da Instituição:

- Certidão Negativa Cível (fls. 26);
- Certidão Negativa Cíveis, Criminais e Fiscais – Justiça Federal (fls.29);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de execuções Criminais – Justiça Federal (fls.29).
- Certidão Negativa de Protesto (fl.32);
- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho: **não consta**



PROCESSO N.º 886/05

b) Certidões das Pessoas Físicas:

- Certidão Negativa Cíveis, Criminais e Fiscais – Justiça Federal (fls. 30 e 31);
- Certidão Negativa de execução Cível – Vara da Fazenda Estadual e Municipal (fls. 27). E Certidão Positiva de execução Cível – Vara da Fazenda Estadual e Municipal (de um dos sócios (fls. 28);
- Certidão Negativa de Protesto (fl.33 e 34);
- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho: não consta.

c) Legitimidade

- balancete mensal dos dois últimos anos (fls.37 a 51).

1.8.2 Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos:

- a) Contrato Social (fls. 18 a 20);
- b) Termo de contrato de locação (fls. 53 a 54);
- c) croqui dos espaços e das instalações (fls. 56 e 57);
- d) relação de materiais de laboratório (fls. 66 e 67);
- e) alvará de licença (fls. 62);
- f) laudo de Corpo de Bombeiros (fls. 59);
- g) licença sanitária: não consta;
- h) Ata Constitutiva da diretoria (24).

- **Biblioteca**

Biblioteca com sala própria, contendo 80 (oitenta) número de títulos e 5.000(cinco mil) livros, bem como assinatura de revistas (fls. 09).

- **Laboratório de Química, Física e Biologia**

Consta das folhas 66 a 67 relação de materiais de laboratório.

1.9 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 214/2004, do NRE de Foz do Iguaçu, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização do curso, *a partir do início do ano letivo de 2005* (cf. fls. 170).



PROCESSO N.º 886/05

2.No Mérito

Trâmite do processo em pauta

O processo foi protocolado no NRE de Foz do Iguaçu, em 23 de novembro de **2004**, às fls. 03.

A Comissão Verificadora emitiu o Laudo Técnico favorável à solicitação em 23 de novembro de **2004**, às fls. 176.

Em 15 de setembro de **2005**, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido em tela a este CEE, pelo ofício n.º 3048/05-GS/SEED, solicitando autorização para funcionamento dos cursos, às fls. 02.

O protocolado deu entrada neste Conselho Estadual de Educação em 19 de setembro **2005**, às fls. 03.

Em 03 de outubro de **2005**, o processo foi distribuído às Câmaras de Ensino Fundamental e Médio e designada relatoria, às fls. 181.

O mencionado processo foi convertido em diligência em 09 de novembro de **2005**, retornando a este CEE em 27 de agosto de **2007**.

É importante considerar a resposta da diligência, de 09 de novembro de 2005, cf. fls. 185, na qual a instituição de ensino expõe o que segue:

Atendendo a Informação da relatora Maria das Graças informamos:

1. Com relação a solicitação da implantação do curso, informamos que as fls 70 consta 2º semestre de 2004, pois consideramos que seria renovação de um curso ofertado; o laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE consta início de 2005, **pois a autorização não pode sair com data retroativa (conforme informação do Setor de Estrutura)** e a cota do DEJA de parecer a implantação para início de 2006 reforça que a autorização não pode ser retroativa, mas lembramos que o presente processo ficou parado no DEJA de 29/11/04 até 25/06/05.(sem grifo no original)
2. O curso de Educação de Jovens e Adultos foi implantado pela Resolução 133/92 de 14/11/92 **e desde então mantém a oferta para a demanda de EJA.** (sem grifo no original)
3. Não foi montado o processo de cessação, considerando que era apenas renovação para atender a Deliberação n.º 08/00.



PROCESSO N.º 886/05

Outro fator a ser evidenciado é a cota ao DEJA/SEED, datada de 20/01/2006, do NRE de Foz do Iguaçu, que apresentou o seguinte: "Informamos ainda que será mantida a oferta da EJA para os alunos já matriculados em 2005, porém não ofertarão matrículas novas para 2006, **considerando a Del. n.º 06/05 e a inviabilidade do cumprimento do Parágrafo 2º; Art. 1º pela rede particular** (às fls. 188).(sem grifo no original)

Nesse sentido, cabe esclarecer que em 11/10/06, a sentença de primeira instância da Juíza de Direito Ângela Maria Machado Costa decreta a nulidade do § 2º, do Art. 1º e do Art. 7º da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR. Em 13/02/06, a referida Deliberação foi suspensa e restabeleceu-se a Deliberação n.º 08/00-CEE/PR. Em 05/03/07, a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR foi restaurada com a suspensão dos artigos mencionados.

Outra situação relevante: consta do ofício n.º 50/07, de 14/08/07, expedido pela Diretora Pedagógica da instituição de ensino o que segue:

A Direção do Colégio CAESP – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Foz do Iguaçu e Núcleo Regional de Foz do Iguaçu, vem através deste afirmar que **não houve interrupção do Curso Ensino Médio – EJA, período noturno até a presente data**, e informamos ainda que estamos com o processo de Alteração da Matriz Curricular – retroativo à 2006 em tramitação, bem como o processo de adequação da Matriz Curricular e Projeto Político Pedagógico para o ano de 2007 (fls. 255).(sem grifo no original).

Faz-se necessário salientar ainda que o Parecer n.º 458/04 – CEE/PR, aprovado em 02/09/04, prorrogou o prazo para autorização de funcionamento, do Art.17, da revogada Deliberação n.º 08/00-CEE/PR, até dezembro de 2005, para os estabelecimentos de ensino que ofertam EJA, mantidos pelo Poder Público Estadual, Municipal e *Particular*.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto e o Parecer n.º 1322/05-CEF/SEED, autoriza-se o funcionamento para o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Colégio CAESP – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de Foz do Iguaçu, mantido pelo Centro Educacional CAESP S/C Ltda, retroativamente a partir do início do ano letivo de 2006.

Em caráter excepcional, imediatamente a partir da publicação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.



PROCESSO N.º 886/05

Recomenda-se à instituição de ensino reavaliar a nota 5,0 (cinco vírgula zero) adotada como o mínimo para aprovação do aluno no curso, sendo inferior à nota de aprovação nos cursos das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, estabelecidas pela Resolução n.º 3794/04 e Parecer n.º 206/05-CEE/PR.

O curso em tela para a oferta da Educação de Jovens e Adultos está autorizado, conforme o Art. 17 da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR, com validade de 2 (dois) anos, tendo que cumprir todos os dispositivos da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, após o vencimento do prazo da autorização.

A instituição de ensino deverá apresentar uma nova Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, que será incorporada ao Regimento Escolar, constituindo-se em um novo protocolado. Ressalta-se ainda o atender ao artigo 20, inciso V, parágrafo único, da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Para o pedido de **renovação do reconhecimento do curso**, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá também comprovar adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

- inclusão das concepções das disciplinas de Filosofia e Sociologia, bem como na matriz curricular e conseqüentemente indicar docentes, conforme a Deliberação n.º 06/06-CEE/PR;

- organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.º 04/06- CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR .

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 886/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.